## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006669-64.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nestor Alejandro Gomez Puentes

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia e acesso à *internet*, tendo a mesma oferecido uma dedução no plano do último serviço de 40% por doze meses.

Alegou ainda que a ré não cumpriu tal obrigação, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

A ré em genérica contestação limitou-se a asseverar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Não refutou precisa e especificamente, porém, os fatos articulados pelo autor e tampouco se pronunciou sobre os documentos amealhados por ele.

Dentre tais documentos, merecem destaque os de fls. 08/12, relativos à reclamação ofertada pelo autor junto ao PROCON local quando em final de 2015 a ré deixou de computar um desconto de 33,7757% que até então vigia.

A ré naquela ocasião lançou a manifestação de fl. 11, da qual se extrai que ela manteve contato com o autor e que

"Em 13/02/2016, disponibilizamos a promoção de 40,00% de desconto na mensalidade do serviço Speedy 8 mega, pelo período promocional de 12 meses e posteriormente, ao custo mensal em conformidade com a tarifação vigente, em 12/02/2017" (grifei).

A ré como assinalado não se manifestou sobre essa relevante prova, porquanto por seu intermédio fica patenteado que ela assumiu a obrigação de oferecer ao autor um desconto de 40% do serviço de acesso à rede mundial de computadores e que isso se prolongaria durante doze meses.

O quadro delineado basta para o acolhimento da

pretensão deduzida.

Se se reconhece de um lado que a ré não pode ser compelida a manter um abatimento não obrigatório que por liberalidade conceda, de outro é certo que a hipótese vertente não se confunde com isso.

Ela vai além e encontra respaldo na obrigação que a ré espontaneamente contraiu perante o autor, impondo-se o seu cumprimento até para que não se cogite de erro em que ele teria sido induzido para assegurar a contratação.

Por outras palavras, se a ré por sua vontade contraiu com o autor a obrigação de conceder-lhe 40% de desconto no serviço de *internet*, nada ampara o seu descumprimento a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em aplicar pelo prazo de doze meses o desconto de 40% no valor do serviço de acesso do autor à *internet*, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por fatura emitida sem tal desconto.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA